



**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA  
FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO(\*)**  
Em 17 de abril de 2012

Nº 60 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que, na 173ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de abril de 2012, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

**CONVÊNIO ICMS 41, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

Autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da Ferrobahia Siderúrgica Ltda., no Estado da Bahia.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia autorizado a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, e outros materiais relacionados com a instalação e operação da Ferrobahia Siderúrgica Ltda., no Estado da Bahia.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Não se exigirá o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste convênio.

Cláusula terceira A fruição de que trata este Convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira na forma e nas condições estabelecidas pelo Estado.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Iper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 42, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que específica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de abril de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná autorizados a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e relativamente ao diferencial de alíquotas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo Único.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira aplica-se também na importação das mercadorias relacionadas no Anexo Único, desde que não possuam similar produzido no país.

Parágrafo único. A inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula terceira Os benefícios previstos neste Convênio somente se aplicam às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

§ 3º A articulação institucional por parte do MDS será realizada por meio de seus membros, titular e suplente, indicados pela SENARC à Secretaria-Executiva do CONEF, os quais serão admitidos no GT na condição de membros auxiliares.

§ 4º Considerar-se-á instalado o GT na data em que ocorrer sua primeira reunião, a ser convocada pela Secretaria-Executiva do CONEF no mês de maio de 2012, em data a ser definida em conjunto com os membros do MDS indicados pela SENARC.

§ 5º O GT poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas para colaborar com os trabalhos, os quais serão admitidos no GT na condição de membros auxiliares.

§ 6º A Associação Brasileira de Educação Financeira, entidade coordenadora do "Programa Educação Financeira nas Escolas", poderá indicar representantes para compor o GT, na condição de membros auxiliares, a fim de avaliar a possibilidade de articulação daquele Programa com os demais programas e ações referidos no art. 1º desta Deliberação.

§ 7º Os membros auxiliares a que se referem os §§ 3º, 5º e 6º não serão considerados para efeito de compor o número mínimo de membros do GT de que trata o caput.

§ 8º A entidade ou órgão integrante do CONEF que deliberar pela sua participação após a instalação do GT indicará os respectivos membros, titular e suplente, ao coordenador do GT.

§ 9º As alterações dos membros indicados pelos órgãos ou entidades serão efetivadas mediante comunicação ao coordenador do GT.

Art. 3º - Caberá ao GT estabelecer as regras para o seu funcionamento e o cronograma de suas reuniões, podendo deliberar, por qualquer motivo relevante, pela alteração na composição de membros auxiliares convidados nos termos dos §§ 3º, 5º e 6º do art. 2º desta Deliberação.

Parágrafo único. O coordenador do GT será definido em sua reunião de instalação.

Art. 4º - O GT deverá utilizar a estrutura dos órgãos e entidades que indicarem representantes, cabendo ao seu coordenador a responsabilidade principal pelo seu funcionamento, inclusive quanto à convocação das reuniões posteriores à instalação.

Art. 5º - Caberá ao GT apresentar proposta de atuação conjunta do CONEF e do MDS sobre o público-alvo formado pela população em situação de pobreza e extrema pobreza.

§ 1º A proposta de atuação, que deverá ser submetida à aprovação do CONEF, deverá ser elaborada em forma de minuta de documento final e poderá incluir sugestão de revisão do Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 2011.

§ 2º A proposta de atuação deverá estar de acordo com o Plano Diretor da ENEF e com as Deliberações emanadas do CONEF, em especial no que diz respeito às diretrizes para a Educação Financeira Básica para Adultos.

§ 3º Durante os trabalhos de desenvolvimento da proposta e como subsídio à sua elaboração, o GT poderá adotar, entre outras, as seguintes providências:

I - elaboração ou revisão de orientações para programas de educação financeira para a população de baixa renda e em situação de pobreza ou extrema pobreza, em especial, para as famílias do PBF;

II - revisão de conteúdos técnicos, relatórios de pesquisa e outros materiais desenvolvidos pelo MDS; e

III - realização de audiências e consultas públicas.

§ 4º A execução de atividades necessárias ao desenvolvimento da proposta será objeto de deliberação pelo GT e realizada por meio das entidades e órgãos de seus membros, titulares ou auxiliares.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO  
Presidente do Comitê

**DELIBERAÇÃO Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre o Comitê responsável pelo acompanhamento da execução e pela fiscalização do Convênio firmado entre o Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) e Associação Brasileira de Educação Financeira.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com fundamento no disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, no art. 5º, inciso VII, do Regimento Interno do referido Comitê, instituído pela Deliberação CONEF nº 1, de 5 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na Cláusula Sexta do Convênio firmado, em 28 de dezembro de 2011, entre o CONEF e a Associação Brasileira de Educação Financeira, decidiu:

Art. 1º - O Comitê de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), responsável pelo acompanhamento da execução e pela fiscalização do Convênio firmado, em 28 de dezembro de 2011, entre o Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) e a Associação Brasileira de Educação Financeira (Associação), reger-se-á pelo disposto nesta Deliberação.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto na Cláusula Sexta do Convênio referido no art. 1º, compete ao CAF:

I - acompanhar a execução do Plano de Trabalho de que trata a Cláusula Terceira do referido Convênio;

II - alertar a Associação sobre o eventual descumprimento de qualquer cláusula do Convênio, demandando os esclarecimentos pertinentes, determinando correções e acompanhando eventuais medidas corretivas;

III - orientar a Associação, com o propósito de assegurar que o cumprimento do Convênio e do Plano de Trabalho se dê em conformidade com a finalidade e as diretrizes estabelecidas para a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) e com os dispositivos do Plano Diretor da ENEF.

IV - comunicar os casos de descumprimento de qualquer Cláusula do referido Convênio ao CONEF ou à comissão por ele indicada;

V - formular e apresentar ao CONEF relatório anual dos trabalhos de acompanhamento das atividades da Associação, incluindo o apontamento de problemas e eventuais soluções corretivas implementadas;

VI - dirimir dúvidas relativas à execução do referido Convênio; e

VII - analisar a necessidade de alterações, adequações ou atualizações no Convênio, bem como propor ao CONEF os eventuais ajustes necessários.

Art. 3º - O CAF será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelo CONEF, indicados pelos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos I a V do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. É facultado aos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos VI a VIII do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 2010, indicar membro para o CAF, cuja aceitação caberá ao CONEF, mediante deliberação.

Art. 4º - Os membros de que trata o art. 3º, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados à Secretaria-Executiva do CONEF no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Deliberação.

Art. 5º - A coordenação do CAF será definida por seus próprios membros e comunicada ao CONEF para ciência.

Art. 6º - As reuniões do CAF realizar-se-ão em local definido pelo seu coordenador, cabendo a cada órgão ou entidade representante custear os gastos com o deslocamento do membro por ela indicado.

Art. 7º - Para realizar o acompanhamento da execução do Plano de Trabalho, o CAF receberá da Associação relatório gerencial anual sobre a execução do objeto do Convênio, que conterá comparativo entre metas propostas e resultados alcançados.

Art. 8º - Incumbe ao coordenador do CAF preparar documentos e coordenar a elaboração dos atos necessários ao acompanhamento e à fiscalização do Convênio.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO  
Presidente do Comitê

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS  
E DE AUDITORIA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 12.288, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 11/04/2012, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
Nova Denominação Social  
MOORE STEPHENS VECTOR AUDITORES S/S  
CNPJ: 01.893.309/0001-10  
Anterior Denominação Social  
VECTOR AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS  
S/S  
CNPJ: 01.893.309/0001-10

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA